TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1839/2023/RN

TEMA: Arbitragem necessária – Voos – Atrasos – Indemnização – Circunstâncias extraordinárias que exoneram de responsabilidade a transportadora

SUMÁRIO: I – As empresas de transporte aéreo de passageiros, que devidamente licenciadas, operam nos países que integram a União Europeia incorrem no pagamento de indemnizações aos passageiros em caso de atrasos no horário dos voos II – Este regime indemnizatório está previsto no Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de fevereiro de 2004 III – À luz deste normativo, é possível ou admissível a exoneração da responsabilidade indemnizatória das transportadoras apenas quando estas provem que os voos se atrasaram por circunstâncias extraordinárias, que não poderiam ter sido evitadas pela transportadora, designadamente em consequências de (i) decisões de gestão no tráfego aéreo, (ii) condições meteorológicas adversas, (iii) riscos ou falhas de segurança do voo, (iv) greves que afetem o funcionamento da transportadora e/ou (v) instabilidade política.

Sentença

I – RELATÓRIO

esidente na
(que se designará ulterior e abreviadamente por "reclamante", "autora" ou "demandante"),

veio propor ação arbitral emergente de conflito de consumo contra

com sede em (que se designará ulterior e abreviadamente por "reclamada", "demandada" ou)

formulando, com base em reclamação apresentada neste Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo, pedido de condenação da

demandada " *(...)no pagamento da quantia de €250,00 pelo atraso do voo superior a 3 horas (...)*".

O processo instaurado neste Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo, transitou para a fase de arbitragem sem que tenha sido apresentada qualquer alteração substancial aos termos da petição/reclamação.

Posição da reclamante/demandante

Alega, no essencial, que, em 12 de junho de 2023, a viagem aérea que havia contratado com a demandada entre prevista para as 20:35 daquele dia, realizou-se com atraso, injustificado e injustificável, superior a 3 horas, situação que alegadamente lhe confere direito a indemnização.

Tramitação do processo nesta fase arbitral

Recebidos os autos pelo Tribunal arbitral foi designada, nos termos regulamentares, data para julgamento com precedência de tentativa de conciliação das partes.

Nessa audiência, foi rejeitada, por extemporânea, a contestação escrita da demandada e aceite a contestação oral apresentada nesse ato, nos termos regulamentares conforme memorando junto (cfr ata).

Não se revelando possível a conciliação das partes, procedeu-se à produção de prova, com inquirição de testemunhas arroladas pela demandante e audição desta.

Posição da demandada

Alega a demandada na sua contestação que o atraso, que não contesta, se deveu a condições meteorológicas adversas no aeroporto de traduzida em fortes trovoadas que impediram que aterrasse em segurança o avião que depois faria a ligação a com vista à realização do tendo como destino a cidade do o desvio de rota e aeroportos a que tal situação obrigou, veio a acarretar

atrasos em cadeia e que abrangeram a ligação (voo deste atraso foram informados os passageiros, incluindo a reclamante e prestada a correspondente assistência nos termos do *"(...)artigo 8º, do Regulamento (...)"*, não sendo possível a utilização de aviões de reserva para a realização do voo por nesse dia não haver no aeroporto de conclui pelo preenchimento dos elementos previstos nos considerando nºs 14 e 15 e no artigo 5º, nº 3, do Regulamento (CE) nº 261/2004, designadamente a existência de condições meteorológicas impeditivas da realização do citado voo nas condições inicialmente previstas, impedimentos que a demandada não estava em condições de conseguir ou poder ultrapassar. Conclui pedindo procedência da situação de *"força maior"* invocada e, com a impugnação do pedido arbitral, a total improcedência deste.

Ambas as partes sustentaram as suas posições em prova documental e, a demandante, também em prova testemunhal.

Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pela autora/consumidora, a natureza do litígio – relação de consumo - e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária considerando que se trata de litígio de consumo de valor não superior a € 5 000,00 e consequente e necessariamente sujeito a arbitragem por iniciativa ou impulso do consumidor - Cf Lei 63/2019, de 16 de agosto.

As partes têm personalidade jurídica e judiciária e são legítimas, estando a demandada representada por mandatários forenses.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

Cumpre apreciar o mérito do pedido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Os factos essenciais provados e motivação da prova

Da análise dos documentos juntos aos autos, em conjugação com (i) o alegado pela autora a fundamentar o pedido, (ii) a contestação oral apresentada e (iii) os documentos incorporados no processo, tudo analisado criticamente, consideram-se provados os seguintes factos, essenciais para a decisão do litígio:

a) A demandada é uma transportadora aérea, com licença de exploração válida;
b) A demandante, para fins de lazer, adquiriu-lhe, por compra uma viagem aérea para o dia 12 de junho de 2023;
c) Esse voo, com o , tinha horário de partida do aeroporto de previsto para as 20:35 desse dia (12 de junho de 2023);
d) Nesse dia e hora as condições meteorológicas no e em eram de céu limpo e sem vento (, e de céu nublado, mas sem chuva nem vento ( );
e) Pelas 19:00 desse dia 12/6/2023 a demandante e demais passageiros receberam a informação do adiamento do voo para as 22:00 desse mesmo dia;
f) Não foi dado a conhecer à demandante e demais passageiros as razões ou motivos desse atraso;
g) Esse adiamento foi ulteriormente atrasado, sem explicações da demandante, para as 22:40 daquele mesmo dia;
h) A demandante, com este último aviso, recebeu com essa informação por SMS, um *"voucher"* emitido pela demandada, no valor de EUR 4,00, para gastar em bebidas;
i) A demandante obteve então por parte de um hospedeiro de bordo da que interpelou, que nem este sabia a causa do atraso, apenas sabendo que o voo tinha hora estimada para a partida as 00:00 do dia 13/6/2023...
j) ...pese embora se mantivesse a informação no respetivo painel de partida do citado voo pelas 22:40;
k) O *check-in* para o mencionado voo foi aberto pelas 23:57 do dia

12-6-2023, na do aeroporto de

l) ...numa altura em que continuavam boas as condições meteorológicas em e no (ausência de vento e chuva, designadamente);

m) Nesse balcão de *check in*, a hospedeira de bordo que aí se encontrava, instada pela demandante, explicou-lhe os procedimentos com vista a exercer os direitos anunciados em escrito existente no Balcão da com alusão ao artigo 14 do Regulamento nº 261/2004, do Parlamento e Conselho, de 11-2-2004 (*Cfr doc 2, junto pela demandante com a petição*);

n) Em 13 de junho de 2023 e já no – onde aterrou cerca das 00:40 -, a demandante apresentou reclamação pelo atraso e falta de assistência, junto da demandada...

o) ...reclamação a que esta respondeu em 17 de junho de 2023, alegando, sem detalhar, "*condições meteorológicas adversas*";

p) A demandante havia optado pelo voo referido por este ter uma hora de chegada prevista (até às 22:00) que lhe permitia estar em casa, em antes das 00:00 e pronta a retomar o seu trabalho, em condições normais, no dia seguinte;

q) A distância entre o aeroporto de e o aeroporto do não é inferior a 700 quilómetros.

Não ficou provado:

- que a aeronave pertencente à Reclamada, baseada no aeroporto de , efetuasse 4 voos e, entre estes, o , de para o e regresso;

- que um outro desses 4 voos fosse o

- que este não tivesse conseguido efetuar uma aproximação segura ao aeroporto de devido a condições meteorológicas adversas ...

... e que, em consequência, tivesse sido desviado para o aeroporto de em

... onde aterrou pelas 15:00 UTC

- que o atraso na partida do voo se tivesse devido a condições

atmosféricas adversas no trajeto aéreo

Motivação

A convicção do Tribunal fundou-se nas posições expressas por ambas as partes na (i) formulação da reclamação que dá origem a este processo arbitral, (ii) na contestação da demandada apresentada em audiência e (iii) nos documentos juntos aos autos, tudo analisado de forma crítica e em conjugação com os depoimentos prestados em audiência pela demandante e pela testemunha, arrolada pela demandada e que era também passageira voo objeto dos autos.

Os meios de prova apresentados pela demandada foram os documentos que juntou em audiência.

Os factos não provados resultam de dúvida quanto à sua realidade na medida em que, sendo embora doutamente alegados, não são suportados em meios de prova que os validem de forma minimamente sustentável uma vez que os documentos apresentados são cartas/mapas relativas a condições atmosféricas ou meteorológicas e meras declarações escritas da própria demandada.

Independentemente da relevância ou não desses factos para o objeto dos autos e seus eventualmente vários enquadramentos jurídicos , a verdade é que, tratando-se de factos que competia à demandada demonstrar, a dúvida sobre a realidade dos mesmos equivale à sua não prova – artigo 414°, do CPC.

Quanto aos factos provados, designadamente a existência de um atraso de mais de 3 horas na partida de um voo, é realidade aceite por ambas as partes e sustentada pelas declarações da demandante e da testemunha.

II FUNDAMENTAÇÃO (cont.)

O Direito

Em causa nos autos a eventual responsabilidade de companhia de navegação aérea em resultado de atraso no voo entre duas cidades de países membros da União Europeia (EU) –

numa distância não inferior a 700 quilómetros.

A questão dos atrasos dos voos comerciais no espaço da União Europeia é matéria tratada no Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004 (abreviada e futuramente, "Regulamento").

Aí se dispõe designadamente, quanto aos atrasos, que, quando tiver motivos razoáveis para prever que em relação à hora programada de partida, um voo até 1.500 quilómetros, se vai atrasar duas horas ou mais, a transportadora deve oferecer aos passageiros a assistência adequada, designadamente refeições e bebidas em proporção razoável ao tempo de espera – Cfr artigo 6º-1/a) e i), em conjugação com o artigo 9º-1/a) e 2, do Regulamento.

Por outro lado e paralelamente, o Regulamento confere o direito a indemnização no valor fixo de EUR 250,00 no caso de se tratar de voo até uma distância de 1.500 quilómetros – artigo 7º-1/a), do Regulamento.

À luz do Regulamento [cfr., *v. g.*, considerandos 14) e 15)], as empresas transportadoras podem eximir-se ao pagamento de indemnização por atraso nos voos (ou seu cancelamento), se demonstrarem a ocorrência de circunstâncias extraordinárias, que não poderiam ter sido evitadas pela transportadora, designadamente

- Decisões de gestão no tráfego aéreo;
- Condições meteorológicas adversas;
- Riscos ou falhas de segurança do voo
- Greves que afetem o funcionamento da transportadora e/ou
- Instabilidade política.

Subsunção

In casu, a viagem aérea adquirida pela demandante à para o voo objeto dos autos, sofreu um atraso superior a 3 horas.

A procurou eximir-se ao pagamento da indemnização prevista no citado Regulamento, tentando demonstrar que o atraso se ficou a dever a condições climatéricas adversas fora da rota do voo nº

Todavia a factualidade que doutamente alega não é suportada por provas que permitam considerar ser essa a realidade dos factos, tornando estes, no mínimo, duvidosos e, consequentemente, não provados na medida em que era à demandada que competia a prova dos mesmos – cfr artigo 414°, do CPC.

Todavia, ainda que se demonstrasse que o avião que realizaria o voo aterrou em para a realização do com atraso, por circunstâncias atmosféricas adversas com que se deparou na partida ou durante a viagem de para o tais circunstâncias adversas não seriam oponíveis aos passageiros desse voo como causas impeditivas do direito a indemnização por atraso.

Na verdade, afigura-se que na melhor interpretação do Regulamento, não é aceitável alargar o leque de circunstâncias excecionais impeditivas ou condicionadoras, a causas indiretas do atraso, designadamente decorrentes das condições atmosféricas adversas na zona do aeroporto de onde deveria partir o avião que realizaria o voo em causa, no caso,

Assim é que, não se demonstrando que o atraso, superior a três horas sofrido na partida do voo com destino ao se terá ficado a dever a condições atmosféricas adversas ou a quaisquer das demais causas suscetíveis de exonerar de responsabilidade a transportadora, esta deverá suportar o valor indemnizatório fixo e pago em numerário, previsto no Regulamento e que, no caso, é na importância de € 250,00.

III - DECISÃO

Pelo exposto:

Julga-se totalmente procedente o pedido e, em consequência, condena-se a demandada no pagamento da importância de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) à demandante,

- Não há lugar a condenação em custas por não estar regulamentarmente prevista a tributação deste processo.

- Valor da ação: € 250,00 (duzentos e cinquenta euros)

  - Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães, 20 de outubro de 2023

O Juiz-árbitro,

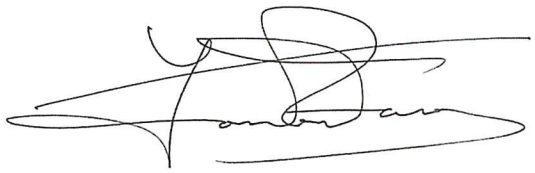

(José A G P Falcão)